Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI
https://doi.org/10.6084/m9.figshare.35019847

O ESTELIONATO SENTIMENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: DESAFIOS PROBATÓRIOS, LIMITES DA TIPIFICAÇÃO PENAL E MECANISMOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA DAS VÍTIMAS (2020-2025).

Sentimental fraud in the Brazilian legal system: evidentiary challenges, limits of criminal classification, and mechanisms for the legal protection of victims (2020-2025).

Talita Colares de Vasconcelos[1]
Rosana Reis de Melo Silva[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Júnior[4]

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nos desafios probatórios, nos limites da tipificação penal e nos mecanismos de proteção jurídica das vítimas, no período de 2020 a 2025. A pesquisa parte da problemática acerca da adequação do artigo 171 do Código Penal às condutas fraudulentas praticadas no contexto de relações afetivas, considerando a necessidade de distinguir situações de fraude patrimonial de conflitos decorrentes do término de relacionamentos ou do descumprimento de expectativas amorosas. Busca-se examinar os elementos necessários à configuração do crime de estelionato, especialmente a fraude, a obtenção de vantagem ilícita, o prejuízo alheio e o dolo do agente, bem como as dificuldades relacionadas à produção e à análise das provas nesses casos. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, fundamentada na análise da legislação pertinente, da doutrina jurídica e de decisões judiciais relacionadas ao tema. Também se busca compreender os limites da intervenção penal e a importância dos mecanismos de proteção e reparação dos danos sofridos pelas vítimas. A pesquisa pretende contribuir para a compreensão do tratamento jurídico do estelionato sentimental no Brasil, avaliando a aplicabilidade da legislação vigente e os desafios para a responsabilização dos agentes e a proteção dos direitos das vítimas.

Palavras-chave: Estelionato sentimental. Artigo 171 do Código Penal. Prova. Responsabilidade

[1]Graduando(a) Talita Colares de Vasconcelos do Curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário - FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: talitaclrs95@gmail.com . Nº do Orcid: https://orcid.org/0009-0004-6131-5652.
[2]Prof.ª Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.ª Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: profrosanareis.tcc@gmail.com. Nº do Orccid: https://orcid.org/0009-0008-2590-3608.
[3] Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Júnior - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA - E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com - Nº do ORCID: https://orcid.org/0009-0007-3206-3259

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

penal. Proteção das vítimas.

ABSTRACT

This study aims to analyze sentimental fraud under Brazilian law, focusing on evidentiary challenges, the limits of criminal classification, and legal protection mechanisms for victims from 2020 to 2025. The research addresses whether Article 171 of the Brazilian Penal Code is adequate to cover fraudulent conduct committed within affective relationships, considering the need to distinguish property-related fraud from conflicts arising from the end of relationships or the failure to meet romantic expectations. It examines the elements required to establish the crime of fraud, particularly deception, the unlawful acquisition of an advantage, loss suffered by another person, and the offender's intent, as well as the difficulties involved in producing and evaluating evidence in such cases. The study adopts a qualitative approach based on bibliographic and documentary research, drawing on relevant legislation, legal scholarship, and judicial decisions concerning the subject. It also examines the limits of criminal intervention and the importance of legal mechanisms for protecting victims and providing compensation for damages. The research seeks to contribute to the understanding of how sentimental fraud is addressed under Brazilian law by assessing the applicability of current legislation and the challenges involved in holding offenders criminally liable and protecting victims' rights.

Keywords: Sentimental fraud. Article 171 of the Brazilian Penal Code. Evidence. Criminal liability. Victim protection.

1 INTRODUÇÃO

O estelionato sentimental, popularmente conhecido como "golpe do amor", consiste na simulação de um vínculo afetivo com o objetivo de obtenção de vantagem patrimonial indevida, mediante a exploração da vulnerabilidade emocional da vítima. Nessa modalidade de fraude, o agente cria a aparência de um relacionamento genuíno para induzir a vítima a transferir bens ou valores, enquadrando-se, em tese, nos elementos do crime de estelionato previstos no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940), especialmente quanto ao emprego de meio fraudulento e à indução em erro.

O fenômeno apresenta crescimento expressivo no Brasil, impulsionado pela digitalização das relações sociais e pelo uso de redes sociais e aplicativos de relacionamento como instrumentos para a prática da fraude. Levantamento da InfoMoney (2024) aponta aumento de 200% nos casos de golpe do amor em cinco anos, evidenciando a intensificação do fenômeno e a abertura de novas vias de responsabilização civil das vítimas. Para além da dimensão patrimonial, os impactos atingem a esfera psíquica das vítimas, com consequências como perda de confiança, isolamento social e, em casos mais graves, quadros depressivos, o

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

que reforça a relevância social do tema e sua conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, a expansão desse fenômeno suscita relevantes desafios no âmbito da dogmática penal, especialmente quanto aos limites da tipificação da conduta no artigo 171 do Código Penal. A comprovação do meio fraudulento e do dolo do agente revela-se complexa diante da natureza subjetiva das relações afetivas, dificultando a produção de provas capazes de demonstrar o engano e a manipulação emocional. Estabelece-se, assim, uma tensão entre a necessidade de responsabilização penal dos agentes e os limites jurídicos e probatórios para a adequada subsunção da conduta ao tipo penal, sobretudo diante da dificuldade de distinção entre práticas fraudulentas e vínculos afetivos legítimos sem relevância penal.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: quais são os limites probatórios e jurídicos para o reconhecimento do estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro, e em que medida os instrumentos legais existentes são suficientes para garantir a responsabilização penal do agente e a adequada proteção das vítimas? A partir dessa questão central, estabelecem-se como perguntas norteadoras: (i) quais elementos probatórios são necessários para demonstrar a intenção fraudulenta no estelionato sentimental; (ii) como distinguir juridicamente o estelionato de uma relação afetiva frustrada; (iii) se o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal é suficiente para abarcar essa conduta; e (iv) quais mecanismos civis e penais se mostram mais eficazes na proteção das vítimas.

O objetivo geral deste trabalho consiste em analisar os desafios probatórios e os limites da tipificação penal do estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro, no período de 2020 a 2025, a fim de verificar a suficiência dos instrumentos jurídicos existentes para a responsabilização penal do agente e a proteção jurídica das vítimas. De forma específica, busca-se: (i) demonstrar os elementos constitutivos do crime de estelionato previstos no artigo 171 do Código Penal, com ênfase na fraude, no erro da vítima e no dolo específico do agente; (ii) verificar os desafios probatórios na caracterização do estelionato sentimental; e (iii) explicar a adequação dos mecanismos jurídicos existentes para a responsabilização penal do agente e a proteção das vítimas.

A pesquisa delimita-se à análise do estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro, no período de 2020 a 2025, com enfoque na legislação e na jurisprudência dos tribunais nacionais. Justifica-se a escolha do tema pela atualidade e relevância social do fenômeno, impulsionado pela ampliação das interações afetivas mediadas por tecnologias digitais, bem como pela existência de lacuna científica quanto à definição de critérios jurídicos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

objetivos para a distinção entre condutas penalmente relevantes e relações afetivas frustradas sem relevância penal.

Como hipótese de trabalho, considera-se que a insuficiência de critérios jurídicos objetivos para a caracterização do estelionato sentimental, aliada às dificuldades probatórias relacionadas à demonstração do dolo e do meio fraudulento em relações afetivas marcadas por elevada subjetividade, compromete a adequada subsunção da conduta ao tipo penal do estelionato, limitando a responsabilização penal do agente e fragilizando a proteção jurídica das vítimas.

Para o desenvolvimento da pesquisa, adota-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de procedimento bibliográfico e documental, com base na análise de doutrina penal, legislação vigente e jurisprudência dos tribunais brasileiros. O presente artigo está estruturado, além desta introdução, em três seções: a segunda seção analisa o crime de estelionato e sua aplicação nas relações afetivas; a terceira examina os desafios probatórios inerentes ao estelionato sentimental; e a quarta discute os limites da tipificação penal e os mecanismos de proteção jurídica das vítimas, seguidas das considerações finais.

2 O CRIME DE ESTELIONATO E SUA APLICAÇÃO NAS RELAÇÕES AFETIVAS

2.1 Conceito e elementos constitutivos do estelionato

O crime de estelionato, tipificado no artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940), consiste na obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante o emprego de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento capaz de induzir ou manter a vítima em erro. Trata-se de delito patrimonial que exige a presença concomitante de elementos objetivos e subjetivos bem definidos, notadamente a fraude, o erro da vítima e o dolo específico do agente.

O artifício fraudulento, considerado o núcleo elementar do delito de estelionato, precisa apresentar real capacidade de engano para ser juridicamente relevante, exigindo-se que seja apto a induzir em erro um indivíduo de discernimento comum, o que afasta a tipificação penal em casos de equívocos causados por mera desatenção da própria vítima (NUCCI, 2023).

Para a configuração do crime, revela-se imprescindível a presença do dolo específico, traduzido na intenção consciente e deliberada do agente de lesar o patrimônio alheio por meio do engano, critério que impede a confusão entre a conduta criminosa e situações ordinárias de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

inadimplemento ou quebra de expectativas contratuais (GRECO, 2023).

2.2 O artigo 171 do Código Penal e sua interpretação contemporânea

A interpretação do artigo 171 do Código Penal (BRASIL, 1940) tem sido submetida, nas últimas décadas, a um processo de releitura decorrente das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas. A digitalização das relações interpessoais e a popularização das redes sociais e dos aplicativos de relacionamento ampliaram as formas pelas quais o meio fraudulento pode se manifestar, exigindo da doutrina e da jurisprudência a adaptação de categorias dogmáticas tradicionais a contextos antes não previstos pelo legislador de 1940.

Nesse cenário, Bitencourt (2023) adverte que a interpretação do tipo penal do estelionato deve ocorrer de forma restritiva, evitando-se a ampliação indevida de sua incidência a situações que, embora inseridas em contextos afetivos malsucedidos, não configurem efetiva fraude patrimonial. Essa orientação decorre da aplicação dos princípios da legalidade, segundo o qual não há crime sem lei anterior que o defina e da intervenção mínima, que reserva ao Direito Penal o papel de ultima ratio, a ser acionado apenas diante de lesões jurídicas relevantes.

Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de subsunção de condutas fraudulentas praticadas em contextos afetivos ao tipo penal do estelionato, desde que comprovados os elementos caracterizadores do delito. No Recurso Especial n.º 2.208.310/SP, a Quarta Turma do STJ, sob relatoria da Ministra Isabel Gallotti, reconheceu a relevância jurídica da fraude emocional voltada à obtenção de vantagem patrimonial indevida (BRASIL, 2025). Tal precedente evidencia o esforço interpretativo dos tribunais em conciliar a literalidade do tipo penal com as novas formas de manifestação da fraude patrimonial.

2.3 O estelionato sentimental como modalidade de fraude patrimonial

O chamado "estelionato sentimental", popularmente conhecido como "golpe do amor", caracteriza-se pela simulação de um vínculo afetivo com a finalidade de obtenção de vantagem patrimonial indevida, mediante exploração da vulnerabilidade emocional da vítima. Nessa modalidade, o agente cria a aparência de um relacionamento genuíno, por meio de perfis falsos, engenharia social ou estratégias de manipulação psicológica, para induzir a vítima a realizar transferências bancárias, pagamentos via PIX ou a entrega de bens patrimoniais. Caso

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

amplamente divulgado na imprensa, no qual um influenciador digital de São Paulo teria subtraído mais de R$ 200 mil de uma vítima por meio da simulação de vínculo afetivo, ilustra a magnitude patrimonial que esses golpes podem alcançar (CNN BRASIL, 2024).

Ainda que não se trate de fenômeno recente, sua incidência intensificou-se de forma expressiva no contexto contemporâneo, impulsionada pelas facilidades proporcionadas pelos meios digitais. Essa expansão tem colocado em debate os limites da tipificação penal tradicional, uma vez que a natureza subjetiva das relações afetivas dificulta a distinção entre vínculos legítimos, ainda que malsucedidos, e condutas deliberadamente fraudulentas.

Nesse sentido, embora Nucci (2023) e Greco (2023) reconheçam a centralidade do dolo específico para a configuração do estelionato, é a identificação da intenção fraudulenta antecedente ao início da relação afetiva que se revela o critério essencial para diferenciar o ilícito penal de um relacionamento legítimo posteriormente frustrado, distinção que constitui um dos principais desafios probatórios enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro, a ser examinado na seção

3 DESAFIOS PROBATÓRIOS NO ESTELIONATO SENTIMENTAL

3.1 A comprovação do dolo e do meio fraudulento

A comprovação do dolo específico e do meio fraudulento constitui um dos maiores desafios enfrentados pelo sistema de justiça na caracterização do estelionato sentimental. Diferentemente de outras modalidades de fraude patrimonial, em que o meio enganoso costuma se manifestar de forma objetiva e documental, o estelionato sentimental desenvolve-se no interior de uma relação afetiva, cuja natureza subjetiva dificulta a identificação de elementos externos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a intenção fraudulenta do agente.

Nesse contexto, ganham relevância as provas digitais, especialmente mensagens eletrônicas, registros de transferências bancárias e de pagamentos via PIX, conversas mantidas em aplicativos de mensagens e o histórico de interações em redes sociais e aplicativos de relacionamento. Tais elementos podem evidenciar padrões de comportamento compatíveis com o planejamento fraudulento, como o uso de perfis falsos, a criação artificial de urgência financeira ou a reiteração de pedidos de valores logo após o estabelecimento do vínculo afetivo. Ainda assim, a informalidade típica das interações virtuais e a dificuldade de preservação técnica dessas provas , sujeitas à exclusão de conversas, à perda de metadados ou à ausência de autenticação forense,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

comprometem, com frequência, a robustez do conjunto probatório. Levantamento do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios identificou prejuízos superiores a R$ 2,7 milhões causados a mulheres vítimas de golpes afetivos no DF, o que reforça a dimensão patrimonial expressiva do fenômeno mesmo diante das dificuldades de comprovação (MPDFT, 2024).

Constatou-se, ainda, que pessoas idosas figuram entre os grupos mais visados, na medida em que perfis falsos exploram a solidão na terceira idade para obter vantagem patrimonial mediante a simulação de vínculo romântico (G1, 2025).

3.2 A dificuldade de distinção entre fraude e relação afetiva legítima

Um segundo desafio relevante reside na delimitação entre a conduta penalmente relevante e o relacionamento afetivo legítimo, ainda que malsucedido. Como destacado por Bitencourt (2023), a interpretação do tipo penal deve ser restritiva, de modo a evitar que meras frustrações afetivas, inadimplementos financeiros ocorridos no curso do relacionamento, términos abruptos ou desentendimentos comuns à vida a dois, sejam automaticamente convertidos em ilícitos penais.

A dificuldade concentra-se, sobretudo, em estabelecer o momento em que a intenção fraudulenta se originou. Quando o dolo é identificado como anterior ao início da relação, isto é, quando o vínculo afetivo é criado, desde o princípio, como instrumento para a obtenção de vantagem patrimonial, configura-se o ilícito penal. Situação distinta ocorre quando o relacionamento nasce de forma genuína e a frustração patrimonial da vítima decorre de circunstâncias supervenientes, hipótese que, em regra, não se subsome ao tipo penal do estelionato, permanecendo no âmbito da responsabilidade civil, quando cabível. Essa linha divisória, no entanto, carece de critérios jurisprudenciais uniformes, o que gera insegurança tanto na atuação do Poder Judiciário quanto na proteção das vítimas.

3.3 Jurisprudência brasileira sobre estelionato sentimental

A jurisprudência brasileira, ainda que reconheça a possibilidade de enquadramento do estelionato sentimental no tipo penal do artigo 171 do Código Penal, tende a analisar os casos de forma casuística, sem a consolidação de parâmetros objetivos uniformes. No Recurso Especial n.º 2.208.310/SP[5], a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria da Ministra Isabel

[5]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. REsp n. 2.208.310/SP, Relatora Ministra Maria Isabel

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Gallotti, admitiu a relevância jurídica da fraude emocional voltada à obtenção de vantagem patrimonial indevida, reconhecendo a possibilidade de subsunção da conduta ao tipo penal do estelionato quando comprovados seus elementos caracterizadores (BRASIL, 2025).

Tribunais estaduais também têm se debruçado sobre o tema, admitindo a responsabilização penal em hipóteses nas quais a relação afetiva foi utilizada, comprovadamente, como instrumento de manipulação patrimonial da vítima. Não obstante esses avanços, observa-se que as decisões judiciais permanecem fortemente ancoradas nas particularidades de cada caso concreto, sem que se tenha firmado, até o momento, entendimento consolidado quanto aos critérios mínimos exigidos para a caracterização da fraude emocional. Reportagem do Correio Braziliense (2025) corrobora esse diagnóstico, apontando as dificuldades enfrentadas pelo sistema de justiça para punir o estelionato sentimental diante da complexidade probatória já examinada. Essa ausência de sistematização jurisprudencial reforça a necessidade, já apontada nas seções anteriores, de construção de parâmetros mais claros para a análise dessa modalidade de fraude, tema que será retomado na seção seguinte, dedicada aos limites da tipificação penal e aos mecanismos de proteção jurídica das vítimas**.**

4 LIMITES DA TIPIFICAÇÃO PENAL E MECANISMOS DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS

4.1 Os princípios da legalidade e da intervenção mínima

A análise dos limites da tipificação penal do estelionato sentimental deve partir dos princípios fundamentais que orientam o Direito Penal brasileiro, especialmente os princípios da legalidade e da intervenção mínima. O princípio da legalidade estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, o que impõe restrições à ampliação interpretativa do artigo 171 do Código Penal para abarcar condutas não claramente previstas na norma. Esse princípio funciona, assim, como salvaguarda contra interpretações extensivas que ampliem indevidamente o alcance do tipo penal a situações não contempladas pelo legislador.

O princípio da intervenção mínima, por sua vez, estabelece que o Direito Penal possui caráter subsidiário, devendo funcionar como o último recurso do ordenamento jurídico (ultima ratio) e ser aplicado restritivamente apenas a condutas que lesionem de forma concreta bens jurídicos relevantes (BITENCOURT, 2023). A aplicação desse princípio exige cautela na análise

Gallotti, julgado em 20/05/2025, DJEN de 28/05/2025. O colegiado fixou o entendimento de que o chamado estelionato sentimental configura ato ilícito passível de indenização por danos morais e materiais.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

dos casos concretos de estelionato sentimental, de modo a evitar que frustrações afetivas ou relações malsucedidas, ainda que geradoras de prejuízo financeiro, sejam automaticamente convertidas em conflitos penais, sem a devida comprovação do dolo fraudulento antecedente. Contudo, a observância dessas garantias não pode servir de obstáculo à proteção das vítimas diante de condutas que, embora inseridas em contextos afetivos, revelem efetiva prática fraudulenta com finalidade patrimonial.

4.2 Responsabilização penal e mecanismos de tutela das vítimas

Comprovados os elementos caracterizadores do estelionato sentimental, a responsabilização penal do agente ocorre nos termos do artigo 171 do Código Penal, sujeitando-o às penas cominadas ao crime de estelionato. Paralelamente à via penal, a vítima dispõe de mecanismos no âmbito civil para a reparação do dano patrimonial sofrido, por meio de ação de indenização por danos materiais e, quando cabível, morais, decorrentes do abalo psicológico causado pela fraude afetiva.

Observa-se, contudo, que a efetividade desses mecanismos permanece condicionada à superação dos desafios probatórios já examinados na seção anterior, uma vez que tanto a responsabilização penal quanto a reparação civil dependem da demonstração da intenção fraudulenta do agente. Nesse sentido, a ausência de critérios jurídicos objetivos para a caracterização do estelionato sentimental compromete não apenas a persecução penal, mas também a efetividade da tutela reparatória, evidenciando a necessidade de instrumentos processuais mais adequados à natureza específica dessa modalidade de fraude, como a valorização da prova digital e a flexibilização, dentro dos limites legais, dos critérios de apreciação da prova indiciária.

4.3 Desafios contemporâneos e perspectivas de aprimoramento jurídico

A crescente incidência do estelionato sentimental no ambiente digital impõe ao ordenamento jurídico brasileiro o desafio de conciliar a proteção das vítimas com o respeito aos limites constitucionais da intervenção penal. A vulnerabilidade emocional observada em determinados grupos sociais, como pessoas idosas e indivíduos em situação de isolamento afetivo, potencializada pelas interações mediadas por tecnologias digitais, exige uma resposta jurídica proporcional, que não banalize o Direito Penal nem tampouco desampare quem foi efetivamente

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

vítima de manipulação patrimonial.

Nesse cenário, mostra-se necessária a construção de critérios jurídicos mais claros e sistematizados, capazes de orientar a interpretação do artigo 171 do Código Penal sem violar os princípios da legalidade e da intervenção mínima. A integração entre a análise doutrinária, a sistematização jurisprudencial e o diálogo com áreas afins, como a psicologia e a vitimologia, revela-se essencial para o enfrentamento adequado do fenômeno, especialmente diante das novas formas de manipulação emocional e patrimonial desenvolvidas no ambiente digital contemporâneo, considerações que serão retomadas, de forma conclusiva, na seção final deste trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve por objetivo analisar os desafios probatórios e os limites da tipificação penal do estelionato sentimental no ordenamento jurídico brasileiro, no período de 2020 a 2025, buscando verificar a suficiência dos instrumentos jurídicos existentes para a responsabilização penal do agente e a proteção jurídica das vítimas.

A partir da análise doutrinária, verificou-se que o estelionato sentimental, embora se enquadre, em tese, nos elementos constitutivos do crime previsto no artigo 171 do Código Penal, fraude, erro da vítima e dolo específico do agente, apresenta particularidades que desafiam a aplicação tradicional do tipo penal. A natureza subjetiva das relações afetivas, somada à sofisticação das estratégias de manipulação empregadas em ambientes digitais, dificulta significativamente a comprovação da intenção fraudulenta antecedente ao vínculo afetivo, elemento central para diferenciar o ilícito penal de um relacionamento legítimo posteriormente frustrado.

No que se refere aos desafios probatórios, constatou-se que as provas digitais assumem papel central na demonstração do dolo e do meio fraudulento, ainda que sua produção e preservação enfrentam obstáculos decorrentes da informalidade das interações virtuais. Verificou-se, ainda, que a jurisprudência brasileira, a exemplo do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 2.208.310/SP, tem reconhecido a possibilidade de enquadramento penal dessas condutas, embora as decisões judiciais permaneçam predominantemente casuísticas, sem a consolidação de critérios objetivos uniformes.

Quanto aos limites da tipificação penal, a pesquisa evidenciou a necessidade de

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

observância dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, de modo a evitar tanto a impunidade de condutas efetivamente fraudulentas quanto a banalização do Direito Penal em situações de mera frustração afetiva. Nesse equilíbrio, confirma-se a hipótese formulada inicialmente: a insuficiência de critérios jurídicos objetivos, aliada às dificuldades probatórias inerentes à subjetividade das relações afetivas, compromete a adequada subsunção da conduta ao tipo penal, limitando a responsabilização do agente e fragilizando a proteção das vítimas.

Diante desse cenário, conclui-se pela necessidade de aprimoramento dos critérios jurídicos e jurisprudenciais aplicáveis ao estelionato sentimental, por meio da sistematização de parâmetros mais claros para a distinção entre fraude patrimonial e relação afetiva legítima, bem como do fortalecimento dos mecanismos penais e civis de proteção às vítimas. Recomenda-se, para pesquisas futuras, o aprofundamento interdisciplinar do tema, com a incorporação de contribuições da psicologia e da vitimologia, de modo a subsidiar uma resposta jurídica mais efetiva e proporcional a essa modalidade contemporânea de fraude patrimonial**.**

6 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte especial. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n.º 2.208.310/SP. Relatora: Ministra Isabel Gallotti. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 3 jun. 2026.

CNN BRASIL. Entenda o golpe do amor de influencer que roubou mais de R$ 200 mil em SP. São Paulo: CNN Brasil, 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/entenda-o-golpe-do-amor-de-influencer-que-roubou-mais-de-r-200-mil-em-sp/. Acesso em: 1 abr. 2026.

CORREIO BRAZILIENSE. Golpe do estelionato sentimental: as dificuldades para punir o crime. Brasília, DF: Correio Braziliense, 2025. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/direito-e-justica/2025/01/7024715-golpe-do-estelionato-sentimental-as-dificuldades-para-punir-o-crime.html. Acesso em: 18 mar. 2026.

G1. Sedutores de idosos: perfis fingem romance para monetizar redes e exploram a solidão na terceira idade. Rio de Janeiro: G1, 2025. Disponível em: https://g1.globo.com/saude/saude-mental/noticia/2025/07/20/sedutores-de-idosos-perfis-fingem-romance-para-monetizar-redes-e-exploram-a-solidao-na-terceira-idade.ghtml. Acesso em: 1 abr. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte especial. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2023.

INFOMONEY. Era cilada: golpe do amor dispara 200% em 5 anos e abre caminho para indenização. São Paulo: InfoMoney, 2024. Disponível em: https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/era-cilada-golpe-do-amor-dispara-200-em-5-anos-e-abre-caminho-para-indenizacao/. Acesso em: 18 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT). Estelionato sentimental: golpes afetivos no DF lesam mulheres em mais de R$ 2,7 milhões. Brasília, DF:

MPDFT, 2024. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2024/16488-estelionato-sentimental-golpes-afetivos-no-df-lesam-mulheres-em-mais-de-r-2-7-milhoes. Acesso em: 18 mar. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.